



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004210-87.2020.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32762

APELAÇÃO Nº.: 1004210-87.2020.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

APELADO: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

JUÍZA DE 1º GRAU: WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto por Telefônica Brasil S.A. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra o Município de Piracicaba, afastando a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ante o reconhecimento da regularidade do título executivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade das certidões de dívida ativa.

III. Razões de Decidir

3. A validade das certidões de dívida ativa deve ser reconhecida, na medida em que é possível perceber o que está sendo cobrado (taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa), com a indicação da origem e da natureza do crédito, assim como das informações sobre o cálculo de juros e de correção monetária.

4. No que tange à fundamentação legal, embora inicialmente tenha sido indicada legislação revogada, as certidões de dívida ativa foram substituídas para incluir a legislação vigente, atendendo aos requisitos legais.

5. A ausência de processo administrativo não invalida o título executivo para tributos lançados de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As certidões de dívida ativa permanecem válidas quando ausentes vícios capazes de causar prejuízo ao exercício do direito do executado à ampla defesa. 2. A inexistência de processo administrativo não invalida a cobrança de tributos lançados de ofício.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, arts. 202, 203, 204; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.114.780/SC, Rel. Luiz Fux, j. 12/05/2010; TJ/SP, Apelação nº 0003520-62.2014.8.26.0297, Rel. Eutálio Porto, j. 19/07/2016; TJ/SP, Apelação nº 2093522-91.2016.8.26.0000, Rel. Raul de Felice, j. 05/08/2016.

Honorários Recursais:

- Majoração em 1% dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S.A** contra a respeitável sentença de fls. 164/166, cujo relatório se adota e que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra o **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, afastando a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que o título executivo preenche a todos os requisitos legais, bem como reconhecendo a desnecessidade de indicação do processo administrativo, por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício, e a ausência de excesso na multa aplicada. Em razão da sucumbência, condenou a embargante a arcar com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões de apelação (fls. 175/183), a apelante alega nulidade das certidões de dívida ativa, ante a violação dos requisitos elencados no artigo 2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Sustenta que os artigos apontados como fundamento legal para as infrações foram revogados, não permitindo à apelante extrair qual o real fundamento do débito e assim exercer plenamente seu direito de defesa. Aduz que o título executivo não permite a devida identificação da origem do débito, tampouco traz os cálculos pormenorizados e atualizados do débito. Assevera, ainda, que o exequente não apresentou as cópias do processo administrativo. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que os embargos sejam julgados integralmente procedentes.

Vieram as contrarrazões (fls. 269/276).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a

indicação do livro e da folha da inscrição. (grifo nosso)

O artigo 203 do mesmo Código tem a seguinte redação:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Já o artigo 204 diz:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

O cumprimento das exigências legais pelo exequente é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa.

Permitir que o título executivo subsista, ainda que eivado de nulidades que impeçam o executado de identificar a natureza da cobrança ou os seus fundamentos legais, seria o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano, no qual o protagonista da célebre obra de Franz Kafka é acusado sem que os motivos lhe sejam revelados. (KAFKA, Franz. O processo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005).

O supracitado processo kafkiano não encontra guarida na ordem constitucional vigente, como já consignou esse E. Tribunal de Justiça:

É elementar **penalidade alguma não poder ser cumprida enquanto de sua imposição não tiver ciência o infrator**. A não ser que se admita o processo secreto e se aplauda o drama padecido pelo célebre personagem de Franz Kafka, em completo olvido ao que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, Apel. nº1034609-08.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, J. 06/06/2016, V. U.) (corpo do acórdão) (grifo nosso)

Assim, os requisitos legais devem ser observados pelo exequente quando da elaboração da certidão de dívida ativa, sob pena de nulidade do título executivo.

Entretanto, ainda que o exequente não cumpra os requisitos legais, não há que se falar em extinção da execução fiscal sem que antes seja dada oportunidade de emenda ou substituição do título executivo, a teor dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano e taxa de expediente - Exercícios de 2006 a 2008 - Município de Itanhaém - **Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Oportunidade de**

emenda ou substituição do título executivo que deve ser concedida à exequente - Inteligência do §8º do mesmo dispositivo legal e Súmula nº 392 do STJ - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Caragatatuba - IPTU do exercício de 2008 - Extinção do feito por nulidade da CDA nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC/1973 - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Atendimento aos requisitos formais constantes dos arts. 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF - **Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Incidência da Súmula 392 do STJ** - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0505201-72.2013.8.26.0126, Rel. Raul de Felice, j. 21/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

Na hipótese de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa por outra que ainda contenha vícios passíveis de nulidade, o executado poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado.

Caso o d. Juízo *a quo* entenda pela inexistência de vícios, a parte poderá valer-se dos recursos de agravo de instrumento ou de apelação, a depender da decisão proferida.

No caso dos autos, analisando-se as certidões de dívida ativa (fls. 54/77), percebe-se o que está sendo cobrado (taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa), com a indicação da origem e da natureza do crédito, assim como das informações sobre o cálculo de juros e de correção monetária.

No que tange à fundamentação legal, embora inicialmente tenha sido indicada legislação revogada, qual seja “LEI 3264/90 Art. 194 A 212, alterado p/ LEI COMPL 139/01, LEI COMPL 224/08”, o Município procedeu à substituição das certidões de dívida ativa, passando a constar de maneira específica os dispositivos da legislação em vigor que fundamentam a cobrança, “LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2008, ARTIGOS 291 A 341” (fls. 89/106 dos autos da execução fiscal).

Por sua vez, quanto ao número do processo administrativo, observa-se que não se trata de requisito inerente ao título executivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que o ônus da prova quanto à ausência de notificação dos lançamentos cabe ao executado e não ao Fisco, bem como que é desnecessária a instauração de processo administrativo para a cobrança de débito lançado de ofício:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ.** APLICAÇÃO ANALÓGICA

DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) **a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.**" (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.114.780/SC, Rel. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe. 21/05/2010) (grifo nosso)

Essa C. Câmara tem precedentes no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2010 e 2011 - Alegada nulidade da citação por edital - Não cabimento - Inteligência do art. 8º da lei nº 6.830/80 - Possibilidade - Previsão de citação por edital caso não seja efetivada a citação postal - Princípio da instrumentalidade das formas - **Alegada ausência de processo administrativo - Desnecessidade - Lançamento do tributo de ofício** - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 0003520-62.2014.8.26.0297, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 19/07/2016, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - **ISS fixo** do exercício de 2009 - Município de Santo André - Insurgência contra rejeição da exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da CDA por ausência de processo administrativo - **Tributo de lançamento periódico - Desnecessidade de instauração de processo administrativo** - Presunção de liquidez e certeza do título executivo não ilidida - Inteligência do art. 202 do CTN e § 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 - Inexistência de defeitos a inviabilizar a execução e a defesa do executado. Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 2093522-91.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul de Felice, j. 05/08/2016, V. U.) (grifo nosso)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de vícios formais torna a certidão nula apenas se causar prejuízo ao direito de ampla defesa, o que não ocorreu no caso dos autos:

EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. [...]. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. [...]. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 25/08/2009, DJe

14/09/2009, V. U.)

Dessa forma, as certidões de dívida ativa estão em ordem, pois observaram a todos os requisitos previstos em lei.

Com isso, a r. sentença deve ser mantida.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Verifica-se que na r. sentença a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários em 1% (um por cento), passando a corresponder a verba honorária a 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR